

01-0514/2002



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0514/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0514/2002 DE 19/09/02

PROponente: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

ELEMENTO:

"INSTITUI O SISTEMA DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:27:52

00000018595-79



ARQUIVADO EM

03/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 524 0302

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<u>Constituição e Justiça</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saúde, Prom. Social e Hab.</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
PRESIDENTE

01 - PL
01-0514/2002

**Institui o Sistema de Saúde do
Servidor Público Municipal e dá outras
providências**

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal de São Paulo, observadas as disposições desta lei, e o que estabelece o artigo 175 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º - O Sistema de Saúde do Servidor Público compreenderá a prestação dos seguintes serviços:

I - tratamento preventivo de doenças e lesões, inclusive as profissionais;

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

19 SET 2002

17:30

CMSP - ATM

-04-Ser-2002-14:56-004209

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
25 26/09/02 a 2 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – tratamentos médico, odontológico, psicológico e outros que visem a qualidade de vida saudável do servidor ;

III – partos, tratamento hospitalar e não hospitalar, com remoção e medicamentos, se necessário;

IV – intervenções cirúrgicas emergenciais e eletivas.

Art. 3º - Os serviços a que se refere o art. 2º desta lei serão prestados:

I – diretamente, através dos órgãos próprios da Administração ou

II – mediante convênio com instituições privadas especializadas, devidamente habilitadas pela Administração.

§ 1º - Fica facultado ao servidor optar por uma das alternativas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A Administração, para a viabilização do que prevê o inciso II deste artigo firmará convênio com instituições privadas observado processo licitatório, nos termos do que dispõe a lei federal 8666/92.

§ 3º - O edital referente ao processo licitatório a que se refere o § 2º deste artigo deverá contemplar, obrigatoriamente, os atendimentos previstos no artigo 2º desta lei, observado o que estabelece a Lei Federal nº 9.656/98.

Art. 4º - A contribuição do servidor, na hipótese da prestação dos serviços prevista pelo inciso II do artigo 3º desta lei, poderá observar



Folha nº 03 do proc.
Nº 514 0002

Adelina Ciconza - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

valor diverso daquele previsto para os serviços prestados nos termos do que dispõe o mesmo dispositivo legal, em seu inciso I.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo possibilitar um efetivo atendimento de saúde ao servidor municipal de São Paulo.

Atualmente, o servidor municipal conta apenas com o Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo para cuidar de sua saúde e, lamentavelmente, a Administração tem se mostrado incapaz de prestar atendimento digno e competente. É comum e já considerado "normal" que um servidor tenha uma consulta médica agendada para depois de 4 meses.

Também é considerado "natural" o não atendimento em tratamentos que exigem melhor tecnologia ou, mesmo, a realização de cirurgias de maior complexidade.

A nosso ver, a situação em que se encontra o atendimento à saúde do Servidor Municipal de São Paulo descumpre, de forma flagrante, os dispositivos estatutários e constitucionais.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°

01-514

02 30 09 02

Adelina

do processo n° de 20

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta
Em 30-09-02
PL. 102/93, 553/94, Arquivo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21/10/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *21/10/02* às *14:33*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
de 09 de 10 de 02

Presidente

ACERVO DIOANI
Arquivo do Conselho
Municipal

de 09 de 10 de 02
apresenta o relatório
nº 06

SECRETARIA
MUNICIPAL
084.1

SE GUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 06 a 08.

Em 30 de 10 de 02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 06 - do
Processo 514/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

16 - PAR
PARECER 16-1587/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa instituir o "Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal".

Em apertada síntese, a propositura dispõe que o referido sistema compreenderá a prestação dos seguintes serviços: tratamento preventivo de doenças e lesões, inclusive as profissionais; tratamento médico, odontológico, psicológico e outros que visem a qualidade de vida saudável do servidor; partos, tratamento hospitalar e não hospitalar e intervenções cirúrgicas emergenciais e eletivas.

No artigo 3º, prevê a forma como os serviços deverão ser prestados, dispondo inclusive sobre a possibilidade de o Poder Público firmar convênios com instituições privadas.

A presente proposta insere-se no âmbito da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta cumpre, ainda, o mandamento constitucional inserido no art. 23, inciso II da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	- 07	do
Processo	514/02	
Carde Roberto Silva		
Reg. 11130		

Desta forma, o projeto não encontra óbices legais, estando amparado ainda nos arts. 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

= 10/10/02 = *[Signature]*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Folha nº - 88 - do
Processo 514/02
Carlos Roberto Silva
Régua 11/30

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO. /...
PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/02

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Fonseca que visa instituir o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal.

A propositura em apreço incide em vício de iniciativa, uma vez que a lei que disponha sobre servidores públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Com efeito, os parlamentares do município - consoante o previsto nos dispositivos legais acima mencionados - não têm a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre servidor público municipal, sob pena de ingerência em esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/67.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 36/10/02

RELATOR

CONTÁRIO

17 - RELCOM
17-1962/2002

1

20

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/11/02
página 051/52 coluna 004/05
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 05/11/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/11/02 as 18:00 h.

Ernesto Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

19/11/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta comissão a informação rubricado sob
o número 09 - 11/12/02
folha nº - 09 - 11/12/02
Rafael Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -09- do ✓
Processo 514/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 1h

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.**

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 514/02, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa a instituir o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal no Município de São Paulo, requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde/Hospital do Servidor Público Municipal e à secretaria Municipal de Gestão Pública/Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, a fim de que se manifestem acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela.

Solicito, ainda, tendo em vista os termos da justificativa do projeto de lei em tela, sejam solicitadas informações à secretaria Municipal/Hospital do Servidor Público Municipal, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca da capacidade de atendimento daquela Autarquia.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 10/12/02.


CARLOS NEDER
Vereador-PT

P.L. 0514/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

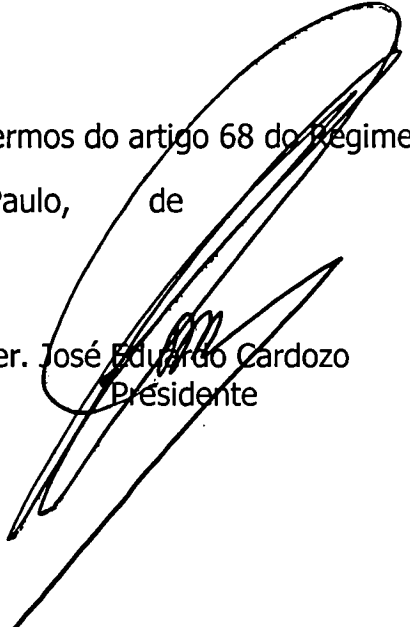
Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder, na forma solicitada e nos termos regimentais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2002.


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

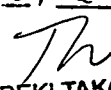
Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2002.


Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3

EM 16/12/02


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG3

EM 16/12/02

ÀS 18:05 h.


ZORA ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEQUE AM juntado h nessa data
documento h para de informação
rubricado h no 10/12
Em 19/12/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 01-514 de 2002 19, 12, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente processo.

16/12/02

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

16/12/02

Zuzi Passato
ZUZIPASSATO
Assistente de Chefe Técnica

EXCERPTA DE...

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc
N.º 01.514 de 19 2002
O funcionário

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

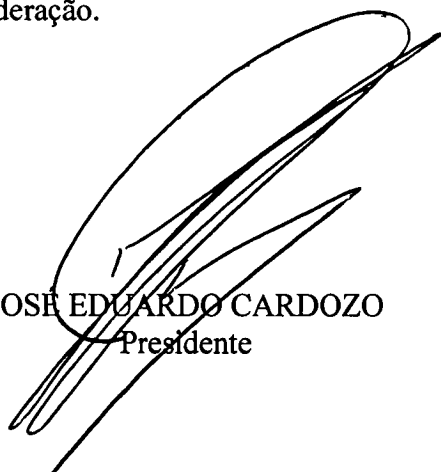
São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0751/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 514/02, de autoria do Vereador Claudio Fonseca - que institui o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal, solicitando-lhe que nos remeta manifestação da Secretaria Municipal da Saúde/Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal de Gestão Pública/Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela e nos envie esclarecimentos acerca da capacidade de atendimento do Hospital do Servidor Público Municipal, nos termos da justificativa do projeto, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 514/02 de fls. 01/03, da justificativa de fls. 04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za

O. J. ...
H. ... 93 15
L. ... 93 15



Folha Nº. 12	do proc.
Nº. 01.514	de 19 2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

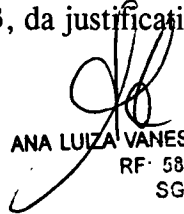
São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 751/02, de 17/12/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 514/02, de autoria do Ver. Claudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/12/02

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 514/02 de fls. 01/03, da justificativa de fls. 04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 ✓

do processo n° 01.514 de 20 02 19, 12, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Deuta Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/2002

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/02 as 18:30 h,

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SECRETARIA DE DEFESA
SECRETARIA DE DEFESA

SE GUE.....m.....juntados....., nesta data,-..... documentos..... e papel para Informação, rubricados.....
sob folhas..... nº - 14a 30 -.....

Em10 / 01 / 03.....

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.129



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº - 14 - do
Processo 514/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 06 de janeiro de 2003

Ofício A. J. L. nº

009/03

Ref.: Ofício 18 - LEG 3 nº 0751/2002
Processo nº 2002-0.296.894-0

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/01/03
às 14:55 horas. MS

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0009/2003

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,
em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia
reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias da Saúde e de Gestão
Pública, bem como pelo Hospital do Servidor Público Municipal acerca do
Projeto de Lei nº 514/02, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que institui
o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência
protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/cmt
Resp 514-02

À LEG 3
Em 07/01/03
Ku

000

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

RECEBIDO EM LEG3

EM 09/01/03
ÀS 17:00 h.

AF

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 10/01/2003

Plautid
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/01/03 as 18:00 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓPIA

DOC. nº 53546
PROTOCOLO



Prefeitura do **Município de São Paulo**
Secretaria **Municipal da Saúde**

Folha nº 15 - do
Processo 514/02
Hólio Hideki Takahashi
Reg. 11123

São Paulo, 06 de novembro de 2002.

OFÍCIO nº 285/02 – SMS.CG
MAS/lfm

Ref: Memo. 1723/2002-ATL
Ass: PL 01-0514-Ver. Claudio Fonseca

Senhora Assessora Chefe

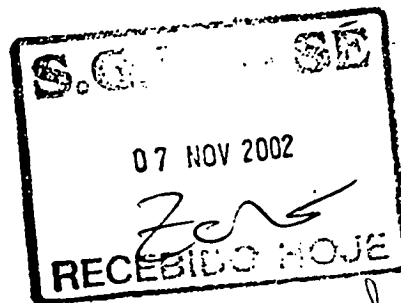
Estamos encaminhando parecer técnico elaborado pela Autarquia Hospital do Servidor Público Municipal-HSPM, contrário à sanção do Projeto de Lei 01-0514/02, que institui o "Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal de São Paulo".

Esclarecemos que o parecer do HSPM é endossado por esta Secretaria, que se manifesta pelo veto do Projeto.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

PAULO CARRARA DE CASTRO
Chefe de Gabinete - SMS

Ilustríssima Senhora
DRA. JUNE ALBERICI DE MELLO
DD. Assessora Chefe – SGM/ATL
NESTA



Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 74.964



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

CÓPIA

São Paulo, 05 de novembro de 2002.

Ofício n.º 504/2002 - Gabinete da Superintendência

Folha nº - 16 - do
Processo 514/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 <i>Th</i>

Ref.: Memorando nº 1723/2002-ATL III, de 30 de setembro de 2002

Assunto: PROJETO DE LEI 01-0514/2002, do Vereador Claudio Fonseca

Senhor Supervisor Geral,

Em atenção à solicitação de V. S. para exame e manifestação do contido no Memorando de referência, encaminhado à Chefia de Gabinete de SMS pela Sra. Assessora Chefe da Secretaria do Governo Municipal, dividiremos o nosso pronunciamento em 3 partes, quais sejam: a) proposta de se instituir um sistema de saúde do servidor público municipal; b) forma de prestação de serviços no âmbito do mencionado sistema; c) contribuição do servidor e financiamento do sistema.

A. INSTITUIÇÃO DE UM "SISTEMA DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL"

O Projeto de Lei nº 514/02, de autoria do vereador Claudio Fonseca, que "Institui o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal e dá outras providências", propõe em seu **Artigo 1º**: "Fica instituído o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal de São Paulo, observadas as disposições desta lei, e o que estabelece o artigo 175 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979".

Por sua vez, o **Artigo 175 da Lei nº 8.989** (Estatuto dos Funcionários de São Paulo), de 29 de outubro de 1979, estabelece que: "O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

- I – condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;
- II – previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;..."

O **Artigo 2º do Projeto de Lei nº 514/02** estabelece que "O Sistema de Saúde do Servidor Público compreenderá a prestação dos seguintes serviços:

- I – tratamento preventivo de doenças e lesões, inclusive as profissionais;

Helotsa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº - 17 - do
Processo 514/02
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123 *IN*

- II – tratamento médico, odontológico, psicológico e outros que visem a qualidade de vida saudável do servidor;
- III – partos, tratamento hospitalar e não hospitalar, com remoção e medicamentos, se necessário;
- IV – intervenções cirúrgicas emergenciais e seletivas.”

É de se notar que, embora não mencionada pelo Projeto de Lei em tela, a **Lei nº 7.736**, de 26 de maio de 1972, que criou o Hospital do Servidor Público Municipal como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, já enumerava, em seu **Artigo 2º**, as seguintes finalidades para a nova instituição (com grifos nossos):

- a) **prestar assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes**, na forma da legislação municipal;
- b) desenvolver, sempre que possível, a pesquisa científica nos seus vários setores de atividades, especialmente da medicina e da odontologia;
- c) servir de campo de instrução e treinamento a médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como de outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde;
- d) contribuir para a educação sanitária da comunidade;
- e) manter entendimentos diretos com órgãos governamentais e com outras entidades que fabriquem ou forneçam medicamentos básicos a seus beneficiários;
- f) prestar assistência médica de emergência à população em geral, mediante convênios com outras entidades.”

No **Artigo 8º**, a lei de criação da autarquia dispunha: “Os serviços médicos e hospitalares do HSPM serão prestados na Divisão do Hospital Municipal, em ambulatórios regionais e mediante convênio com outras entidades hospitalares.”

Posteriormente, o **Decreto nº 24.266**, de 23 de julho de 1987, regulamentou a **Lei nº 10.257**, de 18 de fevereiro de 1987 (que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, entidade autárquica, e dá outras providências), e estabeleceu, em seu **Art. 2º**, que “Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

- a) **prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes**, de que tratam os artigos 10 e 12 da **Lei nº 10.257**, de 18 de fevereiro de 1987;
- b) propiciar, sempre que possível, meios para desenvolvimento da pesquisa científica nas áreas de Medicina e Odontologia, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;
- c) servir de campo de aperfeiçoamento na área de Medicina, em número limitado de participantes, desde que não haja prejuízo para o atendimento dos beneficiários e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

He.
Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

COPIA

Folha nº -18- do
Processo 514/02
Hélio Hikaki Takahashi
Reg. 11123

- d) contribuir para a educação sanitária de seus usuários;
- e) manter entendimentos com outros órgãos governamentais para fornecimento de medicamentos através de convênios.

Parágrafo 1º O atendimento será efetuado na sede da autarquia, na Rua Castro Alves, nº 60; no Ambulatório Descentralizado Doutor Octacílio Gualberto de Oliveira, na Praça Heitor Levi, Vila Carrão; nos consultórios das Administrações Regionais e nas unidades que venham a ser criadas.

Parágrafo 2º. O atendimento domiciliar referido na alínea "a" deste artigo será restrito a transporte por ambulância em casos de real e efetiva impossibilidade de locomoção."

Deve-se salientar ainda que, a par dos serviços de atenção à saúde (promoção, proteção e recuperação) prestados pelo HSPM, tanto na sede central (em regime de internação e de atendimento ambulatorial) como nos Ambulatórios Descentralizados (além do de Vila Carrão, já estão em funcionamento as unidades de São Miguel, Lapa e Regional Sé, e há a perspectiva para breve instalação nos bairros de Santo Amaro e Tucuruvi), o servidor público conta com o DESAT (Departamento de Saúde do Trabalhador) nas questões especificamente relacionadas com a saúde ocupacional. Portanto, é lícito afirmar que, em função da atuação integrada HSPM-DESAT, **já existe um Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal**, que presta os serviços relacionados pelo nobre vereador em seu Projeto de Lei, sistema este voltado não só para os servidores ativos e inativos, como também para seus dependentes e para os pensionistas (nos termos do que prevê o Artigo 175 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979).

É também importante mencionar que, para o atendimento de uma série de necessidades de saúde (como a vacinação, por exemplo), o servidor municipal e sua família podem usufruir (e o têm feito) dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, os quais vêm merecendo uma atenção prioritária por parte da atual gestão de SMS, seja no âmbito das unidades básicas e dos equipamentos médico-hospitalares, seja no do Programa de Saúde da Família.

B. FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO "SISTEMA DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL"

O Artigo 3º do Projeto de Lei 514/02 tem a seguinte redação: "Os serviços a que se refere o art. 2º desta lei serão prestados:

- I – diretamente, através dos órgãos próprios da Administração ou
- II – mediante convênio com instituições privadas especializadas, devidamente habilitadas pela Administração.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao servidor optar por uma das alternativas previstas nos incisos I e II deste artigo.


Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº - 19 - do
Processo 514/02
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123 TH

Parágrafo 2º - A Administração, para a viabilização do que prevê o inciso II deste artigo firmará convênio com instituições privadas observado processo licitatório, nos termos do que dispõe a lei federal 8666/92.

Parágrafo 3º - O edital referente ao processo licitatório a que se refere o parágrafo 2º deste artigo deverá contemplar, obrigatoriamente, os atendimentos previstos no artigo 2º desta lei, observado o que estabelece a Lei Federal nº 9.656/98."

O inciso I já é plenamente contemplado, atualmente, pela atuação do HSPM e do DESAT, conforme evidenciamos anteriormente.

Com relação ao inciso II e aos três parágrafos do Artigo 3º, cabem as seguintes considerações:

1. O Decreto nº 24.266, de 23 de julho de 1987, que regulamentou a Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, estabelece, em seus Artigos 15 e 16, a possibilidade de o HSPM firmar convênios (com entidades públicas) ou contratos (com entidades particulares) para realização de serviços como exames, tratamentos, internações e intervenções cirúrgicas:

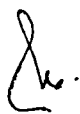
"Artigo 15. Poderão ser firmados convênios com entidades públicas para realização de exames e tratamentos, bem como para internações e intervenções cirúrgicas.

Artigo 16. Mediante licitação ou justificada a sua dispensa, poderão ser firmados contratos com entidades particulares para realização dos serviços citados no artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos dos artigos anteriores, a assinatura do convênio ou a abertura da licitação para firmar contrato será precedida de justificativa fundamentada."

Efetivamente, o HSPM tem utilizado esta possibilidade para propiciar a realização de determinados serviços que não estão disponíveis nas suas unidades próprias, seja pela inexistência de pessoal capacitado e/ou de equipamentos específicos, seja pela baixa demanda (que, em termos de escala de produção, levaria a uma baixa relação custo-benefício para a montagem de um serviço próprio).

2. A Lei Federal nº 9.656/98, de 03 de junho de 1998, mencionada pelo autor do Projeto Lei, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e a ela se submetem as "pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade" (caput do Artigo 1º). A assistência à saúde "compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes." (parágrafo 3º do Artigo 1º).


Heloisa Mui
Procuradora do
OAB/SP 7.196

CÓPIA

Folha nº - 20 - do
Processo 514/02
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123

A contratação deste tipo de empresa representa, efetivamente, uma novidade do Projeto de Lei. No entanto, para que se possa apreciá-la devidamente, há a necessidade de avaliar, com cuidado, como se daria o seu financiamento (o que nos remete para a terceira parte de nosso pronunciamento).

C. CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E FINANCIAMENTO DO "SISTEMA DE SAÚDE"

Em seu **Artigo 4º**, o Projeto de Lei do Vereador Claudio Fonseca estabelece que: "A contribuição do servidor, na hipótese da prestação dos serviços prevista pelo inciso II do artigo 3º desta lei (*convênio com instituições privadas especializadas*), poderá observar valor diverso daquele previsto para os serviços prestados nos termos do que dispõe o mesmo dispositivo legal, em seu inciso I (*através dos órgãos próprios da Administração*)". Os termos entre parênteses e em *itálico* são nossos e têm o intuito de tornar mais didática a proposta do legislador.

Atualmente, a **contribuição do servidor** para o Hospital do Servidor Público Municipal é assim definida no **Decreto nº 24.266**, de 23 de julho de 1987, que regulamentou a Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987:

Artigo 19. São contribuintes obrigatórios da autarquia:

- a) os servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;
- b) os servidores das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela legislação trabalhista;
- c) os aposentados e pensionistas;
- d) (acrescentado pelo Decreto nº 25.444, de 04 de março de 1988, que regulamentou a Lei nº 10.401, de 24 de novembro de 1987) os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que, mediante requerimento, tiverem sua opção de ingresso acolhida;
- e) (acrescentado pela Lei nº 10.478, de 22 de abril de 1988) os servidores da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, nos termos de ajuste entre essa empresa e o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, que tenham sua opção de ingresso acolhida.

Artigo 20. Estão dispensados da contribuição para o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

- a) os servidores que percebam vencimentos de valor igual ou inferior ao do Padrão 4-E;
- b) os aposentados que percebam proventos de valor igual ou inferior ao do Padrão 4-E;
- c) os pensionistas que percebam pensão de valor igual ou inferior ao do Padrão 4-E;

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.900 5

CÓPIA

Folha nº - 2/- do
Processo 514/02
Hôio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

- d) (acrescentado pelo Decreto nº 25.444, de 04 de março de 1988, que regulamentou a Lei nº 10.401, de 24 de novembro de 1987) os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que percebam vencimentos de valor igual ou inferior ao Padrão 4-E.

Artigo 21. A contribuição para o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM corresponde a **3% (três por cento) da retribuição base mensal** do funcionário e entregue, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, pela Secretaria de Finanças à autarquia.

Em seus artigos subseqüentes (22 e 23), o mencionado Decreto de nº 24.266 caracteriza os **beneficiários** dos serviços prestados pelo HSPM, bem como os **dependentes** dos contribuintes e dos isentos de contribuição:

Artigo 22. São **beneficiários** dos serviços prestados pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

- a) os contribuintes referidos no artigo 19;
- b) os dispensados da contribuição mencionados no artigo 20;
- c) os dependentes dos indicados nas letras "a" e "b" desde que não amparados por outro regime previdenciário.

Artigo 23. São considerados **dependentes** dos contribuintes e dos isentos de contribuição:

- I – a esposa;
- II – o marido inválido;
- III – a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, reconhecida pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH;
- IV – o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- V – a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;
- VI – o pai e a mãe inválidos;
- VII – o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que não haja dependentes das classes anteriores;
- VIII – o filho até 24 (vinte e quatro) anos e que esteja cursando estabelecimento de curso superior.

Parágrafo 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos IV e V, mediante declaração escrita do funcionário:

- a) o enteado reconhecido pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH;
- b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda ou tutela.

Parágrafo 2º (acrescentado pelo Decreto nº 25.444, de 04 de março de 1988, que regulamentou a Lei nº 10.401, de 24 de novembro de 1987). Nos casos do inciso III e da alínea "a", do parágrafo primeiro, deste artigo, será admitido o reconhecimento pela Previdência Social.

He.
Helôisa Maia de C. L.
Procuradora do Município
OAB/SP 70.96

Como se pode verificar pelo disposto acima, o sistema de saúde oferecido pela Administração Municipal está bem definido em lei e especifica claramente:

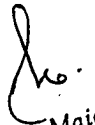
- a) quem são os beneficiários dos serviços prestados pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;
- b) como se dá a contribuição pecuniária (ou isenção, se for o caso) ao sistema para que os beneficiários tenham acesso aos mencionados serviços.

Deve-se mencionar ainda que, a par da contribuição do servidor supracitada, o **Decreto nº 24.266**, de 23 de julho de 1987, que regulamentou a Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, estabelece, em seu **Artigo 18**, como se dá o financiamento das atividades do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

Artigo 18. Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

- a) as contribuições mensais dos servidores e pensionistas, arrecadadas na forma do artigo 10 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987;
- b) as rendas patrimoniais;
- c) as dotações orçamentárias anuais consignadas pela Prefeitura;
- d) as doações, os legados e as subvenções, os quais, quando onerosos, dependem, para serem aceitos, de autorização do Prefeito, mediante pareceres do Conselho Deliberativo e Fiscalizador – CDF e da Secretaria de Higiene e Saúde;
- e) quaisquer outras rendas próprias.

Ao se analisar a execução orçamentária do período de 13 anos decorridos desde 1990 até 2002 (com a utilização dos valores nominais da dotação orçamentária/2002 e, para os demais anos, dos valores atualizados para junho/2002), verifica-se que as principais fontes de receita do HSPM têm sido a **contribuição dos servidores** (percentual relativo variando entre um mínimo de 19,4% em 1993 e um máximo de 62,3% em 1999) e a **subvenção da Prefeitura do Município de São Paulo** (percentual relativo variando entre um mínimo de 25,0% em 1999 e um máximo de 67,6% em 1993). A **Tabela 1** mostra a participação relativa de cada uma destas duas fontes de receita, ano a ano, no período citado.


Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº - 23 - do
 Processo 514/02
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123 *Th*

Tabela 1. HSPM. Composição da Receita. Execução Orçamentária do período 1990 a 2002 (Valores em reais de junho de 2002)

ANO	CONTRIBUIÇÃO	PMSP	TOTAL	%CONTRIBUIÇÃO	%PMSP
1990	27.503.527	49.242.677	81.616.967	33,7%	60,3%
1991	27.110.775	60.151.438	113.272.524	23,9%	53,1%
1992	18.838.910	34.371.491	76.319.625	24,7%	45,0%
1993	13.834.287	48.153.247	71.211.165	19,4%	67,6%
1994	22.552.205	22.007.683	49.517.775	45,5%	44,4%
1995	37.679.832	36.070.059	82.550.292	45,6%	43,7%
1996	38.684.079	29.730.751	75.888.467	51,0%	39,2%
1997	38.608.436	30.004.514	73.487.837	52,5%	40,8%
1998	49.339.951	27.762.130	87.261.619	56,5%	31,8%
1999	51.444.274	20.627.838	82.638.111	62,3%	25,0%
2000	51.511.403	34.584.786	93.923.305	54,8%	36,8%
2001	50.926.796	41.107.331	94.274.616	54,0%	43,6%
2002*	57.960.000	49.345.143	114.270.200	50,7%	43,2%

* 2002: Valores nominais, previstos na dotação orçamentária

No que diz respeito às **despesas**, o item mais importante é **pessoal** (percentual relativo variando entre um mínimo de 49,6% em 1996 e um máximo de 70,1% em 1990), seguido de **material de consumo** (percentual relativo variando entre um mínimo de 12,3% em 2000 e um máximo de 21,7% em 1994) e **contratação de serviços** (percentual relativo variando entre um mínimo de 10,9% em 2001 e um máximo de 26,2% em 1997). Na **Tabela 2**, estão representados apenas esses 3 itens de despesas, os quais, somados, correspondem a cerca de 90% do total executado no período.

Tabela 2. HSPM. Composição da Despesa. Execução Orçamentária do período 1990 a 2002 (Valores em reais de junho de 2002)

ANO	PESSOAL	CONSUMO	SERVIÇOS	TOTAL	%PESSOAL	%CONSUMO	%SERVIÇOS
1990	63.036.801	13.113.310	10.644.957	89.877.897	70,1%	14,6%	11,8%
1991	67.045.831	15.621.008	12.927.179	104.425.103	64,2%	15,0%	12,4%
1992	67.323.849	17.722.248	18.316.479	113.956.105	59,1%	15,6%	16,1%
1993	42.662.987	12.723.833	14.557.744	75.516.883	56,5%	16,8%	19,3%
1994	25.173.927	10.746.884	9.479.447	49.535.117	50,8%	21,7%	19,1%
1995	39.160.539	14.069.003	13.686.212	74.307.433	52,7%	18,9%	18,4%
1996	39.916.089	11.824.789	20.063.362	80.445.236	49,6%	14,7%	24,9%
1997	43.266.635	11.958.557	22.414.259	85.481.764	50,6%	14,0%	26,2%
1998	52.648.560	13.056.917	17.314.230	90.684.530	58,1%	14,4%	19,1%
1999	61.464.789	15.390.086	15.231.212	99.369.876	61,9%	15,5%	15,3%
2000	60.410.184	11.284.060	13.167.349	92.080.596	65,6%	12,3%	14,3%
2001	59.781.781	12.505.371	10.281.065	94.267.592	63,4%	13,3%	10,9%
2002	67.260.960	15.577.000	16.951.820	114.270.200	58,9%	13,6%	14,8%

* 2002: Valores nominais, previstos na dotação orçamentária

Ho.
 Heloisa Maia de Oliveira
 Procuradora do Município
 OAB/SP 70.964 8

CÓPIA

Folha nº - 24 - do

Processo 514/02
Hélio Hiteki Takahashi
Reg. 11123

Adotando como referência a **despesa total** efetivamente realizada (exceção feita a 2002, em que a despesa é aquela prevista na peça orçamentária), é possível identificar que, no período de 1990 a 2000 (ou seja, anteriormente à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal), as participações relativas da contribuição do servidor e da subvenção da PMSP assumiam proporções diferentes daquelas observadas em relação à receita total. Assim, a **contribuição do servidor** representou um mínimo de 16,5% da despesa total, em 1992, e um máximo de 55,9% em 2000. Por sua vez, a participação da **subvenção da PMSP** na despesa total variou de 20,8% em 1999 a 63,8% em 1993 (Tabela 3).

Tabela 3. HSPM. Contribuição do Servidor e Subvenção da PMSP em relação à Despesa Total realizada na Execução Orçamentária do período 1990 a 2002 (Valores em reais de junho de 2002)

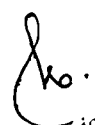
ANO	CONTRIBUIÇÃO	PMSP	DESPESA TOTAL	% CONTRIBUIÇÃO	%PMSP
1990	27.503.527	49.242.677	89.877.897	30,6%	54,8%
1991	27.110.775	60.151.438	104.425.103	26,0%	57,6%
1992	18.838.910	34.371.491	113.956.105	16,5%	30,2%
1993	13.834.287	48.153.247	75.516.883	18,3%	63,8%
1994	22.552.205	22.007.683	49.535.117	45,5%	44,4%
1995	37.679.832	36.070.059	74.307.433	50,7%	48,5%
1996	38.684.079	29.730.751	80.445.236	48,1%	37,0%
1997	38.608.436	30.004.514	85.481.764	45,2%	35,1%
1998	49.339.951	27.762.130	90.684.530	54,4%	30,6%
1999	51.444.274	20.627.838	99.369.876	51,8%	20,8%
2000	51.511.403	34.584.786	92.080.596	55,9%	37,6%
2001	50.926.796	41.107.331	94.267.592	54,0%	43,6%
2002	57.960.000	49.345.143	114.270.200	50,7%	43,2%

* 2002: Valores nominais, previstos na dotação orçamentária

Nos últimos dois anos, o financiamento do HSPM tem sido dividido entre a contribuição do servidor (de 50,7% a 54,0% do total) e a subvenção da PMSP (de 43,2% a 43,6% do total), que, em conjunto, respondem por mais de 90% das receitas. Este dado demonstra claramente que, sem a dotação orçamentária proveniente da Prefeitura (repassada via Secretaria Municipal da Saúde), o HSPM não teria condições de fazer frente às despesas necessárias meramente ao custeio de suas atividades (eis que o total dos investimentos, em obras e materiais permanentes, tem permanecido abaixo de 5% das despesas globais, fazendo exceção apenas o valor executado em 1992 e aquele previsto para 2002).

Pelo exposto, há necessidade de que toda e qualquer proposta para modificação do atual sistema de atenção à saúde oferecido ao servidor público municipal estabeleça:

1. Definição clara da população de beneficiários do sistema;
2. Estudo detalhado do perfil epidemiológico da população de beneficiários;


Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 711.961

3. Modalidades de assistência a serem oferecidas:
 - Atendimento a pacientes externos: ambulatório, pronto-socorro, hospital-dia, assistência domiciliar;
 - Atendimento a pacientes internados;
 - Recursos diagnósticos e terapêuticos;
 - Articulação das ações preventivas com as terapêuticas;
 - Especialidades médicas e de outras profissões da saúde;
 - Assistência farmacêutica;
 - Fornecimento de órteses e próteses.
4. Nível de complexidade dos serviços
5. Locais e formas de atendimento
 - Unidades próprias;
 - Serviços contratados, conveniados, referenciados;
 - Contratação de operadora de planos de saúde
6. Estimativa da demanda de serviços e cálculo atuarial dos custos de manutenção do sistema, tendo em vista o perfil da população beneficiária;
7. Financiamento do sistema, com definição explícita da participação do servidor e da PMSP e com análise de novas formas de custeio dos serviços:
 - Contribuição do servidor: adesão obrigatória ou facultativa;
 - Eventuais isenções para a contribuição do servidor;
 - Estudo de formas de contribuição diferenciada, de acordo com a faixa de remuneração dos beneficiários;
 - Pagamento adicional (co-participação), ou não, do servidor, no custeio dos eventos (consultas, exames complementares, internações hospitalares etc.) quando da utilização do sistema;
 - Participação da PMSP no custeio do sistema, com definição da origem dos recursos
8. Gestão do sistema
 - Autogestão ou contratação de administradora

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Claudio Fonseca aborda, de forma genérica, apenas alguns destes aspectos que consideramos fundamentais para a análise de um novo sistema de saúde a ser oferecido ao servidor público municipal. Deste modo, nosso posicionamento preliminar, salvo melhor juízo, é contrário à propositura do Projeto de Lei nº 514/02.

Atenciosamente,

DR. GIOVANNI DI SARNO
SUPERINTENDENTE
HSPM

Ilmo. Sr.
Marcos Antonio de Souza
DD. Supervisor Geral da Secretaria Municipal da Saúde

ko -
Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



CÓPIA

Folha nº - 26 - do
Processo 514/02
Hélio Hiroki Tachibashi
Reg. 11123

3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 3

do Memorando nº 1724/2002-ATL III

em 07.10.2002 (a) *pré*

MÉRCIA REPUJINA CLARO
Assessoria de Gabinete - SGP

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 514/2002

ART
Senhor Assessor

Encaminho-lhe o presente expediente para preliminar análise e posterior devolução a esta Assessoria Jurídica, solicitando devolução até o dia 18.10 p.f.

São Paulo, 7 de outubro de 2002.

Lucimara

Lucimara Morais Lima
Chefe de Gabinete - SGP
Substituta

DCF.

ko.
Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Assessoria de Relações do Trabalho

CÓPIA

Folha nº - 27 - do
Processo 514/02
Hélio Hiroki Takahashi
R.G. 11123

Folha de Informação nº 04

do Memorando nº 1724/2002-ATL III

em 18.10.2002

(a) *Rosmary*
543269300

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei n.º 514/2002

Assessoria Jurídica
Senhora Assessora Chefe

Conforme solicitado por Vossa Senhoria, essa Assessoria analisou a propositura em tela, chegando às conclusões que passa a expor.

O Projeto de Lei n.º 514/02, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, institui o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal e dá outras providências. Pretende o autor, basicamente, que os serviços de saúde elencados na propositura sejam prestados diretamente, através de órgãos da Municipalidade, ou através de convênio com instituições privadas especializadas habilitadas pela Administração. O servidor, nos termos do projeto, poderia optar livremente entre um ou outro regime de prestação de serviços.

Não obstante as nobres intenções do autor, entendemos que a medida, por vários motivos, não deve prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sistema de prestação de serviços de assistência médica ao funcionalismo municipal está em fase de discussão na Administração. A reformulação do regime de prestação de tais serviços impõe estudos muito aprofundados, tanto no que se refere ao aporte de recursos e capacidade de financiamento do sistema, como no que tange a qualidade dos serviços. Tais estudos ainda estão em fase inicial, o que impede a adoção de uma alternativa segura pela Administração.

Por outro lado, a Administração já encontra dificuldades para manter o sistema em sua configuração atual. A contribuição de 3,00% (três por cento) descontada dos vencimentos de ativos, inativos e pensionistas, bem como a subvenção da Administração – correspondente, em agosto de 2002, a 45% do custo mensal total – para a manutenção do Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), vêm se mostrando insuficiente à prestação de um serviço de qualidade

Helôisa
Helôisa Maia de U.
Procuradora do Município
OAB/SP 70.960



CÓPIA

Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Assessoria de Relações do Trabalho

Folha nº - 28 - do
Processo 514/02
Nódo Hideoki Takahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº 05.....

do Memorando nº 1724/2002-ATL III

em 18.10.2002

(a).....
Resmuy
543269300

para os servidores e seus dependentes. A manutenção de dois sistemas diferentes, como pretende o projeto, no cenário atual inviabiliza o custeio tanto de um como de outro.

Por fim, entendemos que o referido Projeto de Lei vem eivado de vício de iniciativa, contrariando o que dispõe o artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que nos cabia analisar, retornamos para a análise de Vossa Senhoria, nos posicionando **contrariamente** à aprovação do projeto.

São Paulo, 18 de outubro de 2002.

Rui Sá Silva Barros
Rui Sá Silva Barros
Assessor Chefe
ART – SGP

Ho.
Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



CÓPIA

Folha nº -29- do
Processo 514/02
Isôno Hideoaki Takahashi
Reg. 11123

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 06

Do Memorando nº 1724/2002-ATL III

em 25.10.2002 (a).....
SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo - SGP

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 514/02

SGP-G

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata-se de questionamento acerca do projeto de lei nº 514/02, elaborado pelo vereador Claudio Fonseca, que visa a instituir o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal.

Em que pese a relevância da matéria em questão, entendemos que a propositura ora analisada não merece prosperar.

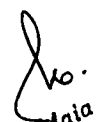
Do ponto de vista jurídico, o projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, uma vez que, nos termos do artigo 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, questões referentes a **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, e a **organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária**, são de iniciativa privativa do Prefeito

Dessa forma, sob o ponto de vista formal, a propositura se insurge contra expressa determinação legal.

No mais, no que se refere ao mérito, acompanhamos a manifestação exarada pela Assessoria das Relações do Trabalho desta Pasta, no sentido de que a proposta depende, além de estudos profundos, de recursos financeiros que, no momento, inexistem.

São Paulo, 25 de outubro de 2002.


Daniela Cordeiro de Farias
Assessor Técnico – SGP
OAB/SP nº 183.055


Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



CÓPIA

Folha nº - 30 - do
Processo 514/02
Hélio Hikokki Takahashi
Reg. 11123 Th

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 07

Do Memorando nº 1724/2002-ATL III

em 25.10.2002 (a) *Jf*

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 514/02

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

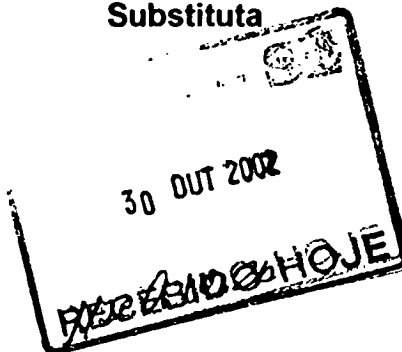
Restituo-lhe o presente memorando com as informações prestadas pela Assessoria das relações do Trabalho às fls. 04/05, e o parecer desta Assessoria Jurídica, que acolho, para a adoção das medidas cabíveis à espécie, ressaltando a conclusão pelo veto ao projeto de lei nº 514/02.

São Paulo, 25 de outubro de 2002.

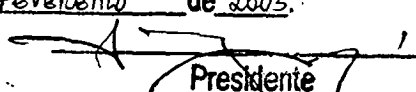
Cleusa Borges Pereira

Cleusa Borges Pereira
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
Substituta

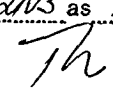
/DCF.



Helôisa Maia de Oliveira
Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

Ao Nobre Vereador ILTON CÂNDIDO, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de Fevereiro de 2003.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/02/03 as 12:20 h,

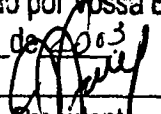

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador _____
para relatar. Regimentalmente até 1/1
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

SEM EFEITO
SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador ROBERTO TRAPOLI, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de março de 2003.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/03/03 as 12:00 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data certidão de informação, rubricado sob
Documento

folha nº -31,32 e 33-

19/03/03


Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-0182/2003

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 31 - do
Processo 514/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa a instituir o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, referido Sistema compreenderá a prestação dos seguintes serviços:

- I - tratamento preventivo de doenças e lesões, inclusive as profissionais;
- II - tratamentos médico, odontológico, psicológico e outros que visem a qualidade de vida saudável do servidor;
- III - Partos, tratamento hospitalar e não hospitalar, com remoção e medicamentos, se necessário;
- IV - intervenções cirúrgicas emergenciais e eletivas.

Neste aspecto, cabe salientar que, em função da atuação integrada entre Hospital do Servidor Público Municipal e Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT - já existe um "Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal", que presta os serviços acima relacionados aos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.

De outra parte, definem os artigos 3º e 4º da propositura, que os serviços referidos no artigo 2º poderão ser prestados diretamente, através dos órgãos próprios da Administração, ou mediante convênio com instituições privadas especializadas, devidamente habilitadas e que atendam ao que estabelece a Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, devendo o servidor optar por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 32 - do
Processo 514/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

uma das alternativas, sendo certo que sua contribuição observará valores diversos, para cada uma dessas hipóteses.

Acerca do projeto de lei em questão, foram solicitadas informações à Direção do Hospital do Servidor Público Municipal e ao Departamento de Saúde do Trabalhador - SGP -, que se manifestaram contrariamente à sua aprovação.

Afirma o autor do projeto, em sua justificativa, que o Hospital do Servidor Público Municipal "tem se mostrado incapaz de prestar atendimento digno e competente".

Se a qualidade dos serviços prestados pelo Hospital do Servidor Público Municipal não é, ainda, a ideal, há que se ressaltar, contudo, que, graças ao enorme esforço da atual gestão, alguns resultados positivos já vêm sendo alcançados, como a humanização do atendimento, ampliação do espaço físico e do número de leitos, informatização, treinamento e capacitação de pessoal, aquisição e recuperação de equipamentos, etc...

De outra parte, nos termos do artigo 8º a Lei 7.736/72, que criou o Hospital do Servidor Público Municipal, "os serviços médicos e hospitalares do HSPM serão prestados na Divisão do Hospital Municipal, em ambulatorios regionais e *mediante convênios com outras entidades hospitalares*"(grifo nosso).

Nota-se, assim, que a inovação que pretende instituir o projeto de lei do Nobre Vereador Cláudio Fonseca não está na previsão da prestação dos serviços de saúde, elencados no artigo 2º da referida propositura, mediante convênio com instituições privadas, mas sim no financiamento de referidos serviços se darem por meio da contribuição dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -33- do
Processo 514/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 12

servidores a planos de saúde, obedecendo à legislação pertinente, que regula o funcionamento e a atuação de referidas empresas.

Defendemos, há muito tempo, a tese de que a atenção à saúde do servidor público municipal seja prestada pelo HSPM, mas que este esteja articulado ao Sistema Único de Saúde. A propósito, cumpre ressaltar que o pronto-socorro do HSPM compõe a grade de atendimento de urgências e emergências da região metropolitana de São Paulo, em virtude de sua localização estratégica na região central da cidade.

Entendemos, ainda, que deve ser fortalecida a articulação entre o HSPM, seus ambulatorios descentralizados, o Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT/SGP - e as subprefeituras correspondentes, com a participação dos usuários e servidores municipais.

Assim, por entendermos que a propositura em tela não resultará, necessariamente, na melhoria do atendimento ao servidor público municipal, manifestamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19/03/03

CARLOS NEDER
Relator

Deliberação
em
Plenário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 03 / 03
página 55 3ª e 4ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 24 / 03 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/03/03 às 18:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Lucile
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

25 / 3 / 3
[Assinatura]
PRESIDENTE

Recebido na

SALA da CSPST em 14/05/03 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data 12/06/03 rubricados sob
Folhas de nº 34/935-12/06/03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 34 -	do
Processo	514/02
Rosaura Aparecida Fortaiol	
Reg 101217	

16 - PAR
16-0849/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0 514/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca (PCdoB) que institui o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal de São Paulo, prevendo a prestação de tratamento preventivo de doenças e lesões, inclusive as profissionais, tratamento médico, odontológico, psicológico e outros que possam assegurar a boa saúde do servidor público do município, além de partos, tratamento médico-hospitalar, cirurgias de urgência e eletivas.

O projeto prevê também a possibilidade do poder público municipal firmar convênios com instituições privadas.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto tem por objetivo possibilitar um efetivo atendimento de saúde ao servidor municipal de São Paulo, já que atualmente conta este apenas com um único hospital para cuidar de sua saúde, e a administração tem se mostrado incapaz de prestar atendimento digno e competente.

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria, opinou pela legalidade do projeto, com voto vencido do Nobre Vereador Arselino Tatto, relator, por entender este parlamentar que o projeto em questão apresenta vício de iniciativa, uma vez que lei que disponha sobre servidores públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o artigo 37, parágrafo segundo, III da LOM.

O Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Neder, Presidente da Comissão de Administração Pública desta casa, por sua vez, requereu informações à Secretaria Municipal de Saúde/Hospital do Servidor Público Municipal e à Secretaria de Gestão Pública/Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal sobre o mérito e viabilidade da propositura em tela.

Vieram para o processo as informações prestadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal, contrárias ao projeto, que contou com o endosso da Secretaria Municipal de Saúde.

Com base nessas informações, a douta Comissão de Administração Pública manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto.

Esta também é a posição desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Com efeito, o tema é por demais complexo e o projeto em questão é extremamente simplista, deixando de lado questões de alta indagação que envolvem a prestação de atendimento médico-hospitalar aos servidores públicos municipais e a seus dependentes.

Destaque-se, por outro lado, que o funcionário público municipal já conta com atendimento médico hospitalar de boa qualidade por meio do Hospital do Servidor Público Municipal e o Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT, os quais prestam exatamente os serviços reclamados no projeto em discussão.

É verdade, e isso não pode ser negado, que o atendimento médico-hospitalar prestado pelo HSPM ainda está longe da perfeição, mas também deve ser reconhecido que se trata de

CSPST - LEEDL

17 - RELCOM
17-7058/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 35 -	do
Processo	514/02
Rosaura Aparecida Ferraz	

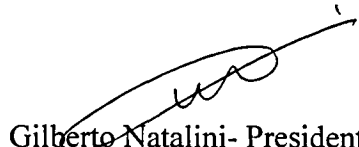
hospital conceituado, cuja atual direção vem procurando paulatinamente melhorar a qualidade do atendimento, direcionando recursos na ampliação de espaço físico, no aumento do número de leitos e na recuperação e aquisição de materiais e aparelhos.

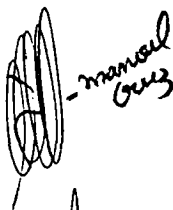
Ademais, conforme as informações contidas no ofício enviado a esta Casa pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, vê-se que o sistema de prestação de serviços de assistência médica ao funcionalismo municipal está em fase de discussão na Administração, e o tema impõe estudos aprofundados, como, aliás, nós outros observamos no início deste parecer.

Do mesmo teor são as informações prestadas pelo Doutor Giovanni Di Sarno, DD Superintendente do HSPM, nas quais ele observa que toda e qualquer proposta de modificação do atual sistema de atenção à saúde oferecido ao servidor público municipal deve obedecer diversos critérios, especialmente quanto à clara definição da população de beneficiários, estudo detalhado do perfil epidemiológico da população de beneficiários, modalidades de assistência a serem oferecidas, nível de complexidade dos serviços, locais e formas de atendimento, estimativa da demanda de serviços e cálculo atuarial dos custos de manutenção do sistema, seu financiamento e sua gestão.

Por esses motivos, e ainda pelo fato de padecer o projeto de vício de iniciativa, como já ressaltado, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, opina contrariamente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 12-06-03.


Gilberto Natalini- Presidente


- Manoel Cruz


Lucila Pizani Gonçalves - Relatora


-> Flávia

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / junho / 2003
página 62 coluna 1ª e 2ª
Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26 / 06 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 26 / 06 / 03 às 19 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao nobre Vereador Paulo Francisco
Presidente.
Comissão de Finanças e Orçamento
de 26 de junho de 2003
[assinatura]
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 36 e
37 — Em 03 / 12 / 2004

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823



16 - PAR
16- 1068/2004

PUBLIQUE-SE EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 514/02

Folha nº ~~36~~ 7 do
Processo nº 514/02
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, visa instituir o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal.

Pelo art. 2º, o Sistema de Saúde do Servidor Público compreenderá a prestação dos seguintes serviços:

- I – tratamento preventivo de doenças e lesões, inclusive as profissionais;
- II – tratamentos médico, odontológico, psicológico e outros que visem a qualidade de vida saudável do servidor;
- III – partos, tratamento hospitalar e não hospitalar, com remoção e medicamentos, se necessário;
- IV – intervenções cirúrgicas emergenciais e eletivas.

Pelo art. 3º, os serviços acima mencionados serão prestados:

- I – diretamente, através dos órgãos próprios da Administração ou
- II – mediante convênio com instituições privadas especializadas, devidamente habilitadas pela Administração.

A douta Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo. Na resposta, o Senhor Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal se posicionou, preliminarmente, contrário à propositura, entendendo que o projeto aborda, de forma genérica, apenas alguns dos aspectos considerados fundamentais para a análise de um novo sistema de saúde a ser oferecido ao servidor público municipal. Também o Assessor Chefe da Assessoria de Relações do Trabalho da Secretaria Municipal de Gestão Pública manifestou-se contrariamente, considerando que o sistema de prestação de serviços de assistência médica ao funcionalismo municipal está em fase de discussão na Administração, além do fato de que a manutenção de dois sistemas diferentes, como pretende o projeto, no cenário atual inviabiliza o custeio tanto de um como de outro, já que o Poder Público Municipal encontra dificuldades para manter o sistema em sua configuração atual. Essa Comissão exarou parecer contrário, entendendo que o projeto não resultará, necessariamente, na melhoria do atendimento ao servidor público municipal.



Folha nº 37 do
Processo nº 514/02
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista a argumentação acima exposta, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

15/10/03

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04/02/04
pagina 104 coluna 12
Conferido: *EFG*

À SGP-21
São Paulo, 06/02/04
ELaine Gonçalves Gavioli
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 38739
Em 3/05/05
Ass: *[Signature]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Folha°	38	do proc.
n°	03-514	n° de 2002

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

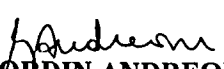
São Paulo, 06 de dezembro de 2004

Memo SGP-2 nº 060/2004

Ao Nobre Vereador
Cláudio Fonseca,

O PL nº 514/02, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de **PARECERES CONTRÁRIOS** emitidos pelas Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Regina D'Angelo
Assistente Parlamentar
RF 23.627

14/12/2004



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo n.º 01-514 de 2002 3 / 1 / 2005 (a) 7

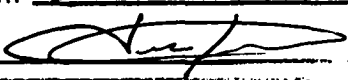
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.494

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

03/01/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>39-</u> fls.
Arquivado em	<u>03-01-2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33